



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13841.000340/98-21
Recurso nº	201.124.213 Especial do Contribuinte
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.412
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando não verificada a divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GrS

J



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 201-78.426, de 19 de maio de 2005 (fls. 695/698), no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à inclusão das aquisições de energia elétrica e dos fretes na base de cálculo do crédito presumido.

O recurso foi baseado no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Relativamente ao direito de apurar o crédito presumido em relação à energia elétrica, sustentou a recorrente que seu direito decorre da interpretação vertida no Acórdão CSRF/02-01.663. Sustentou que a energia elétrica está apta a gerar crédito presumido de IPI porque: 1) foi alçada à condição de mercadoria pela CF/88; 2) a Lei nº 10.276/2001 a considerou apta a gerar crédito presumido de IPI e 3) estando a energia elétrica classificada na TIPI como produto NT, ela é uma espécie do gênero mercadoria. Requereu a reforma do acórdão recorrido para o fim de reconhecer o direito ao crédito presumido sobre energia elétrica.

Por meio do despacho nº 201-362 de fls. 778/780 foi dado seguimento ao recurso especial de divergência.

Intimada do despacho que admitiu o recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

Conforme se verifica nos autos, trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 201-78.426, sendo que a divergência apontada pela recorrente residiria “... *da inclusão na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo...*” (fl. 723).

Não obstante o teor do Despacho nº 201-362 (fls. 778/780), que recebeu o recurso em debate, entendo que ao mesmo não resta melhor sorte que não seja o seu não conhecimento. Senão vejamos.

Para demonstrar o cabimento de seu apelo especial de divergência, a recorrente juntou o interior teor dos seguintes acórdãos paradigmas que dariam sustentáculo à sua tese: 201-74.711 e 201-75.582 e CSRF/2-01.663. Com relação aos dois primeiros, e como muito bem observado pelo Despacho 201-363, os mesmos são imprestáveis a demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial, pois originários da mesma Câmara que proferiu o acórdão ora recorrido.

No que diz respeito ao acórdão desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consigno que o mesmo não serve para demonstrar a divergência apontada pela recorrente, pois o referido paradigma tratou de matéria diferenciada da ora perseguida pela recorrente.

No julgamento que culminou no Acórdão nº CSRF/2-01.663, a CSRF decidiu que a inclusão “... *na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação (FeSi).*” (fl. 723 – destaquei), o que, observo, é hipótese distinta destes autos, pois aqui se busca o direito ao reconhecimento do crédito presumido de IPI incidente sobre “... *a energia elétrica utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo “Higgins”, no qual são realizados as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente, não exerce ação direta sobre o insumo, razão porque não pode ser considerada produto intermediário.*” (trechos do voto vencedor, fl. 697 - destaquei).

Restando plenamente demonstrada a inexistência da divergência alegada pela recorrente, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 200625 de julho de 2006


ANTONIO CARLOS ATULIM

